Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Of. nº 666/2022GP

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Panará
Curitiba-PR

Excelentíssimo Senhor,

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ**, serviço público federal independente, com personalidade jurídica regulamentada pela Lei 8.906/94, situada na Rua Brasilino Moura, n° 253, Ahú, Curitiba/Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, solicitar a suspensão do curso dos prazos processuais, como regra geral em todos os processos, enquanto durar o período de recesso forense (de 20/12/2022 a 06/01/2023), alterando o disposto no Ofício Circular Conjunto n. 15/2022-GP.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a Lei nº 14.365/2022 trouxe uma série de inovações e, uma delas, incluiu a suspensão dos prazos processuais na esfera penal, o que, até então, era previsto somente no campo processual civil.

Assim, no Código de Processo Penal, foi inserido o artigo 798-A, o qual passou a ser anunciado com a seguinte redação:

> Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos:

I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões;

II - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Seguindo a inovação legislativa, esse E. Tribunal editou a Resolução n.º 356-OE, de 24 de outubro de 2022, dispondo *"sobre a suspensão do expediente forense no período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023",* ocasião em que seguiu a disposição do artigo acima, inclusive em relação às exceções previstas.

De forma correta, **assim como realizado nos anos anteriores**, o artigo 1º da referida Resolução estabelece que:

"Art. 1º **Ficam suspensos o expediente forense, os prazos processuais**, salvo as hipóteses previstas em lei, a realização de audiências e sessões de julgamento, a publicação de acórdãos, sentenças e decisões no Diário da Justiça Eletrônico, bem como a intimação de partes ou advogados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, **no período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023**, assegurado o atendimento ininterrupto

aos atos processuais de natureza urgente e necessários à preservação de direitos, por meio de sistemas de plantão no Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição."

Portanto, considerando a ausência de expediente forense, com o fechamento de Fóruns e repartições judiciárias, como de praxe, todos os prazos dos casos judiciais, inclusive os penais, devem permanecer suspensos, excepcionando os casos de natureza urgente (vide, por exemplo, a prisão em flagrante e realização de audiências de custódia).

Ocorre que em razão do disposto Ofício Circular Conjunto n. 15/2022-GP, expedido por V. Excelência em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça para regulamentar a aplicação do art. 798-A do Código de Processo Penal durante o recesso forense 2022/2023, foram implementadas alterações no sistema Projudi no sentido de promover a ausência de qualquer suspensão de prazo nos processos com réus presos, nos processos regidos pela Lei Maria da Penha e nas medidas consideradas urgentes.

Ou seja, o referido ofício circular, conferindo interpretação literal – e não sistemática – ao artigo 798-A do Código de Processo Penal, passou a prever o curso regular de prazos nas situações acima elencadas, inclusive durante o período de recesso forense (ocasião em que, repita-se, não haverá expediente nas repartições judiciárias, nem realização de audiências e/ou sessões de julgamento, como dispõe a Resolução nº 356-OE, de 24 de outubro de 2022 desse Tribunal).

Ocorre que o novo dispositivo do Código de Processo Penal (Art. 798-A) deve ser interpretado, em nosso entendimento, em conformidade com as

regras que regulamentam as atividades do Poder Judiciário no período do recesso forense, mantendo-se a suspensão do curso dos prazos processuais, como regra geral em todos os processos, enquanto durar o período de recesso forense (de 20/12/2022 a 06/01/2023), sob pena de onerosidade excessiva em prejuízo da advocacia (já que, repita-se, não haverá expediente forense neste período).

Observa-se, aliás, que, fosse o caso de conferir interpretação literal e restritiva ao art. 798-A do CPP – com o que discordamos – nela se deveria incluir, por paridade, o comando contido no parágrafo único do mesmo dispositivo, com a previsão de realização de audiências e sessões de julgamento, no curso do recesso forense, nos processos envolvendo réus presos e a Lei Maria da Penha. Tais atos, no entanto, foram excluídos do Ofício Circular Conjunto n. 15/2022-GP, que tratou apenas de determinar a vigência de prazos processuais no recesso forense, permitindo que o Poder Judiciário usufrua plenamente do período de recesso.

Entendemos que a regulamentação prevista na Resolução nº 356-OE, com suspensão de prazos enquanto durar a suspensão do expediente forense, não é incompatível com o art. 798-A, do CPP. Isso porque para casos urgentes estará mantido, como sempre esteve, o regime de plantão judiciário.

Neste aspecto, sobreleva ressaltar que o legislador incluiu no Código de Processo Penal hipótese *extensiva* de suspensão dos prazos, mas que não exclui a determinação de suspensão entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, por serem oriundas de circunstâncias fáticas e jurídicas diversas.

Ainda, insta salientar que a interpretação no sentido de que **todos os casos devem permanecer suspensos do período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023** fica ainda mais clara se considerarmos a redação

do artigo 1º, §1º, da Resolução n.º 356-OE, de 24 de outubro de 2022, o qual **libera a fluência dos prazos** no período de 7 a 20 de janeiro de 2023, para:

> "os casos que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões; nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente."

Exemplificando o prejuízo, observa-se que, no caso abaixo, não há suspensão cadastrada no sistema e, portanto, o prazo final do referido processo encontra-se previsto para 22 de dezembro de 2022, no curso do recesso forense, sendo que a contagem deveria se dar apenas em 07 de janeiro de 2023, conforme artigo 1º da Resolução n.º 356-OE, de 24 de outubro de 2022.



[redacted] Vara Criminal de [redacted]	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: [redacted] Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R$ 27,16 (PENDENTE) - Unidade Arrecadadora: [redacted] - SECRETARIA DO CRIME, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE - Tipo da Guia: Oficial de Justiça - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF [redacted] (FUNJUS) - [redacted] (10 dias corridos)	01/12/2022 *12/12/2022*	13/12/2022 22/12/2022	

Diante do exposto, encaminhamos o presente ofício, na forma de petição, para que Vossa Excelência observe o teor da Resolução n.º 356-OE, de 24 de outubro de 2022, que consideramos correta, em detrimento do critério

estabelecido no Ofício Circular Conjunto n. 15/2022-GP, promovendo as alterações necessárias no sistema Projudi, a fim de que não haja prejuízo às atividades da advocacia durante o período de recesso forense.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Atenciosamente,

Marilena Indira Winter
Presidente

Fernando Estevão Deneka
Vice-Presidente